

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA TITULAR DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DA DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES – CARMEN LUCIA MARIZ DE MACEDO

PROCESSO SIAD: Nº 299/2021
UNIDADE: 1091012
PROCESSO SEI: Nº 19.16.1216.0100798/2021-67
MODALIDADE E FORMA: Pregão Eletrônico
TIPO: Menor Preço
MODO DE DISPUTA: Aberto e fechado

Flashx Construtora e Incorporadora LTDA, pessoa jurídica investida, com sede na cidade de Brasília – DF, no SOF SUL, Quadra 18, conjunto A, lote 03, Brasília – DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.801.587/0001-38, doravante denominada “Flashx Construtora”, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Luiz Felipe Herrero Madureira, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Brasília – DF, portador do CPF sob o nº 486.175.711-87, vem, mui respeitosamente, com fulcro no permissivo contido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, cumulado com o art. 44 § 2º do Decreto 10.024/19, e por analogia, o art. 109 em seu §3, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO

Em face a decisão da pregoeira sobre nossa inabilitação e a habilitação da licitante GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, detalharemos este recurso pelos motivos a seguir expostos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A intenção do recurso foi protocolizada dia 10/01/2022.

O recurso tendo prazo até o dia 13/01/2022, sendo considerado tempestivo por sua apresentação antes do último dia do prazo. Tratando-se de prazo regido pela Lei 10.520 de 2010 de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, prazo igual para apresentação de

contrarrrazões, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, finda-se o prazo no dia 13 de janeiro de 2022.

Portanto, TEMPESTIVA a presente.

2 – DOS FATOS E DIREITOS

O Edital em questão, se refere ao Pregão Eletrônico nº 299/2021, fruto do Processo Administrativo nº 19.16.1216.0100798/2021-67, publicado pela Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime “turnkey”, de solução de DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO.”

Ocorre que a empresa Flashx foi INABILITADA pela Comissão de Licitação para o presente procedimento licitatório, sob liderança da Ilustríssima CARMEN LUCIA MARIZ DE MACEDO, amparada por sua competente equipe de apoio, fundamentando-a no seguinte sentido junto ao ‘chat’.

A Pregoeira no dia 29/12/2021 através de sua decisão, resolve inabilitar a empresa Flashx Construtora pelo fato do não atendimento aos itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7.

3 – DOS ATESTADOS

Item do edital “4.1.1. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) em seu nome, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o seu satisfatório desempenho anterior em fornecimento compatível com o(s) objeto(s) licitado(s), conforme itens descritos abaixo:

4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar:”

Invocando uma vez mais o princípio da dialeticidade, passo a expor e refutar ponto as afirmações do relatório técnico do órgão apresentado pela pregoeira, que segundo este, a empresa Flashx Construtora deixou de apresentar ou comprovar os itens 4.1.2.6 e 4.1.2.7., vejamos:

Gostaríamos de pontuar que o item 4.1.1. do edital permite, em seu texto, a comprovação dos itens 4.1.2. através de mais de um atestado.



Em ocorre também que no item 4.1.2 permite-se apresentar atestado de produto similar.

E que o **objeto do edital é "um datacenter pré-fabricado"** e não gerador e transformador.

A recorrente apresentou inúmeros atestados comprovando os itens 4.1.e 4.2 do edital.

A empresa Recorrente apresentou atestados de caráter operacional e técnico suficientes **para o atendimento objetivo e subjetivo** dos requisitos vinculados no edital e que, a personalidade jurídica FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, é responsável pela performance com supremacia de instalações, projetos, manutenções, em mais de 13 (treze) salas/containers, comprovando com 'creces' sua expertise, aptidão, habilidade, corpulência financeira e sobretudo, capacidade técnica". Aduz que o somatório de sua carga ultrapassa 1000 (mil) KW em instalações.

Necessário frisar ainda que, somos possuidores de comprovação com a solução que se assenta com perfeição com o objeto pretendido com o procedimento licitatório em epígrafe.

NOS SURPREENDE QUE SE OPTE DE MANEIRA EQUIVOCADA EM RECUSAR A RECORRENTE, MUITO EMBORA TENDO CUMPRIDO COM TODOS OS ITENS DO EDITAL, AO CONTRÁRIO DE ACEITÁ-LA E HABILITÁ-LA, DOTADA DE TODA LISURA NECESSÁRIA, SEMPRE SOB A LUZ DE TODOS OS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE.

É indispensável invocar o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE para enfrentarmos essa DESNECESSÁRIA RECUSA, princípio este que se encontra positivado por normas jurídicas de natureza geral e especial, citamos:

"DECRETO No 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

(...)

Art. 2o O pregão, na forma eletrônica, é CONDICIONADO aos PRINCÍPIOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **da RAZOABILIDADE, da competitividade**, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(DESTAQUE NOSSO)

DECRETO No 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

(...)

Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é CONDICIONADA aos PRINCÍPIOS básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem



como **aos princípios correlatos da RAZOABILIDADE**, competitividade e proporcionalidade.

(DESTAQUE NOSSO)"

O Ilustríssimo Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" é categórico ao afirmar:

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para administração."

O mesmo doutrinador, ao tecer comentários acerca do art. 30 da Lei 8.666/93, ensina que:

"É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências **aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.**"
(grifo nosso)

Para concretizar o cotejo analítico jurisprudencial, apresenta-se o ACÓRDÃO 1140/2005 – PLENÁRIO, matéria apreciada pelo Tribunal de Contas da União, conduzido pelo Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça, passamos a citar:

"(...)

4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada."

Sobre a qualificação técnica, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 determina que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Uma vez mais, pertinentemente o dispositivo Constitucional reafirma a importância dos elementos que se referem as exigências técnicas, que de fato são indispensáveis para o cumprimento do futuro contrato, entretanto não podem NUNCA comprometer a devida igualdade entre os concorrentes.

No que se diz respeito às **excessivas exigências**, cita-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.**”(grifo nosso)

(TJ/RS RDP 14/240).

Nesse sentido, são válidos os ensinamentos do expert Renato Geraldo Mendes:

“O parâmetro para definição do que poderá ser exigido, cinge-se àquilo que é indispensável para o cumprimento da obrigação, de modo que a inobservância desse limite configurará a ilegalidade da exigência. Com isso atinge-se o objetivo de reduzir os riscos da contratação e selecionar a melhor proposta, nos exatos limites indispensáveis à satisfação da necessidade identificada pela Administração.”

Para uma melhor explicação sobre este objeto, O que está sendo adquirido é um DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO. Neste datacenter terão **equipamentos iguais**, tais como os equipamentos climatizadores, ou as UPS, grupo geradores e transformadores que trabalham ora um, ora outro, e nunca ao mesmo tempo.

A exigência de quantitativo de dois itens para sistemas com equipamentos iguais não comprova ter uma expertise superior a empresa que comprova ter instalado um mesmo equipamento. Esta exigência, pela lei 8.666, restringe-se o certame e extrapolam a lei de licitações, pois exigir quantitativo de equipamentos iguais onde somente um irá funcionar, ou seja, não irão funcionar concomitantemente, extrapolam o atendimento do edital.



O que se exige, muito bem descrito nos subitens são atestados de equipamentos com capacidade de 50% do equipamento solicitado na redundância do objeto. No caso os sistemas de UPS já são redundantes e não funcionarão concomitantemente por justamente serem redundantes. No caso de transformadores, estes são iguais e nem serão redundantes.

A forma de como o sistema é composto não é Quantitativa e sim Qualitativa e essa característica, além de possuir alto impacto no projeto, é uma das principais características da solução e somente com esta configuração de redundância de alguns itens pode-se obter a disponibilidade para datacenter.

Portanto correto a exigência de 50% da capacidade de um dos equipamentos redundantes da solução, sem a necessidade de comprovar os dois equipamentos, que são exatamente iguais.

O atestado do container datacenter do Superior Tribunal Militar por si só atende a todos os requisitos do item 4.1.2., pois é uma solução idêntica a solução solicitada neste edital.

Ele é uma solução pré-fabricada outdoor, escalável em capacidade elétrica e de refrigeração, proteção ABNT NBR 10.636 classificação CF 120, Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da área de racks de TI, Sistema de Predição de Incêndio a Laser, Sistema de Extinção de Incêndio por gás inerte, gerador com capacidade de pelo menos 50% do solicitado, transformador com capacidade de pelo menos 50% do solicitado, sistema de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado, Moving dos equipamentos de TI, monitoramento remoto, obras civis.

Somente com este atestado já configura atendimento aos itens 4.1 e 4.2 do edital, porém para corroborar com este atendimento e demonstrar nossa expertise quanto a fornecimento e instalações de Datacenters modulares apresentamos mais atestados.

Apesar da recorrente alegar este atestado imprestável, apresentamos este atestado do CIE, um atestado de uma sala cofre certificada NBR 15.247, item similar superior ao desta solução desta especificação, onde se fez manutenção mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação e que deverão ser garantidos por 60 meses.

Equipamentos de UPS redundantes
Sala cofre ABNT NBR 15.247
Climatizadores redundantes
Sistema de predição a laser
Extinção de Incêndio de gás inerte

Dentre outros sistemas.

Atestado da RCS

O atestado em questão é de um container datacenter outdoor que foi certificado pela norma TIA 942 tier III, atendendo todas as características exigidas neste edital e termo de referência, e onde se pode comprovar os itens 4.1.2.1., 4.1.2.2., 4.1.2.3 do edital.

Atestado da Prefeitura de São Luis do Maranhão

um atestado de uma sala cofre certificada NBR 15.247, item similar superior ao desta solução desta especificação, onde se fez manutenção mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação, tais como:

sala cofre NBR 15.247
Sistema de UPS redundante
Sistema de climatização redundante
Sistema de detecção e extinção de incêndio
Sistema de Grupo gerador
Dentre outros sistemas.

Alem do mais a recorrente alega que o item 4.1.2.11. não foi atendido.

Este atestado, na pagina 4, cita o sistema de monitoração e supervisão remota.

No atestado do STM, na pagina 113 do atestado comprova tal exigência e também no atestado da Vero Digitale, na pagina 12 do atestado também comprova este item, portanto infundada a afirmação da recorrente que não atendemos este item.

Atestado da Vero Digitale

Este atestado é de uma solução indoor/outdoor de sala certificada ABNT NBR 10.636, e diferente do que a recorrente alega, ela não é somente indoor. Pode-se verificar na pagina 4 do atestado.

Este atestado atende os itens 4.1.2.1., 4.1.2.2., 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.2.8, 4.1.2.10, 4.1.2.11.e 4.1.2.12 do edital.

Este atestado contém dentre outros sistemas:

Sala certificada NBR 10.636
Sistema de UPS redundante
Sistema de climatização redundante



Sistema de predição detecção e extinção de incêndio
Sistema de Grupo gerador
Moving de equipamentos de TI
Monitoração de ambientes
Obras civis
Dentre outros sistemas.

Atestado da Netservice

Este atestado é de um produto similar ao objeto da licitação e foi apresentado para corroborar com o processo e demonstrar nossa expertise na área de fornecimento, instalação e manutenção de datacenters.

Esta sala é certificada contra fogo conforme a ABNT NBR 10.636, Estanqueidade pela norma NBR 60529 IP 66 e contra arrombamento pela EN 1627 classificação WK4.

Atestado do TRE AMAZONAS

um atestado de uma sala cofre certificada NBR 15.247, item similar superior ao desta solução desta especificação, onde se fez manutenção mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação, tais como:

sala cofre NBR 15.247
Sistema de UPS redundante
Sistema de climatização redundante
Sistema de detecção e extinção de incêndio
Dentre outros sistemas.

Atestado do Teste de estanqueidade do BNDES

Este atestado é um atestado de teste de estanqueidade que é efetuado na solução depois de montada, para verificar a estanqueidade completa da solução quanto a eficiência do sistema de incêndio. Este teste é obrigatório para se obter a certificação TIA 942. Ele difere da estanqueidade da solução para proteção quanto a umidade e poeira que é a norma NBR 60529.

Portanto apresentamos este atestado para demonstrar expertise em tal teste.

Atestado EBSEH Maranhão

um atestado de um container datacenter certificado NBR 10.636, item igual ao desta solução desta especificação, onde se fez manutenção



mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação, tais como:

container NBR 10.636
Sistema de UPS redundante
Sistema de climatização redundante
Sistema de detecção e extinção de incêndio
Sistema de Grupo gerador
Atualização de softwares
Monitoramento
Atualização de Servidores
Entrada de transformadores
Dentre outros sistemas.

Atestado da Caixa Econômica Federal

Este atestado é um atestado de teste de estanqueidade que é efetuado na solução depois de montada, para verificar a estanqueidade completa da solução quanto a eficiência do sistema de incêndio. Este teste é obrigatório para se obter e certificação TIA 942. Ele difere da estanqueidade da solução para proteção quanto a umidade e poeira que é a norma NBR 60529.

Portanto apresentamos este atestado para demonstrar expertise em tal teste.

Atestado Pontual Cargas

um atestado de um datacenter e seus anexos, onde se fez manutenção mantendo as garantias dos produtos nos mais diversos equipamentos semelhantes aos deste objeto da licitação, tais como:

Sistema de UPS redundante
Sistema de climatização redundante
Sistema de extinção convencional de incêndio
Sistema de Grupo gerador
Dentre outros sistemas.

Atestado do TJDFT

O atestado em questão é de um container datacenter outdoor que foi certificado pela norma TIA 942 tier III, atendendo todas as características exigidas neste edital e termo de referência, e onde se pode comprovar os itens 4.1.2.1., 4.1.2.2., 4.1.2.3 do edital.



Não merece prosperar o argumento de que não atendemos tecnicamente a solução, visto que todos estes itens foram comprovados na apresentação inicial de nossa documentação, como novamente comprovada anteriormente na presente peça, que todos os itens do edital foram atendidos e comprovados plenamente.

A Flashx Construtora e Incorporadora Ltda, é fabricante da solução objeto desta licitação, tendo inclusive fornecido ao STM – Superior Tribunal Militar, conforme comprovado no atestado apresentado, solução idêntica à solicitada neste certame, portanto atendendo integralmente todos os itens deste edital e que a aquisição deste objeto não é a aquisição de grupo gerador e transformador e sim uma solução turnkey de DATACENTER PRÉ FABRICADO OUTDOOR – DCPFO. Vale salientar que a recorrente também participou do mesmo certame, estando ciente deste atendimento integral.

4 – DO PREÇO

Outro ponto importante a colocar é que a RECORRENTE APRESENTOU O MELHOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO.

Indaga-se: É razoável desclassificar uma proposta de preços mais vantajosa para a Administração por suposta ausência de capacidade técnica, e ato seguido aceitar proposta de preços mais onerosa (casa dos 400 mil), conta ainda com diversos “problemas” com a solução propriamente dita?

O comportamento adotado pela Comissão minou cristalinamente a devida concorrência junto ao Pregão Eletrônico, que possui como principal efeito garantir o maior benefício a Administração e os indivíduos como um todo.

É sabido que quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da Lei 8.666/93, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios- macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a **busca pela proposta mais vantajosa**.

FERIDOS PORTANTO OS DOIS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS: LEGALIDADE POR DESOBEDIÊNCIA AO ART. 41 DA REFERIDA LEI QUE TRATA DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; E VANTAJOSIDADE POR INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE PELO MAIOR DESCONTO, CONCOMITANTE A CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA SATISFATÓRIA, BEM COMO REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por



que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da “vantajosidade”, ademais de uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A vantajosidade por sua vez, busca a contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa, refletida no menor gasto de dinheiro público, configurando um melhor gasto.

Se torna obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Ainda sob a luz do Princípio da Vantajosidade, a RECORRENTE, representada pela Flashx Construtora e Incorporadora Ltda, apresentou um preço final de quase 400 mil menor que a segunda colocada.

Invocando também o Princípio da Supremacia do Interesse Público, materializado pela vantajosidade e menor preço, não se pode olvidar ainda que o MP MG ainda terá uma VANTAJOSIDADE no importe R\$ 399.940,68 (trezentos e noventa e nove mil e novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) referente a diferença da sua proposta e a proposta provisoriamente arrematante.

5 – Qualidade da nossa solução

Iremos demonstrar que nossa solução tem detalhes técnicos superiores em vários aspectos e com uma vantagem tecnológica que atenderá muito mais ao órgão em relação a qualidade e a manutenção e operação.

A solução completa é toda nossa, de fabricação própria, sendo que as paredes, piso, teto e porta são do mesmo fabricante e dos mesmos materiais, o que facilita na garantia da solução como um todo e na manutenção e agilidade no suporte técnico.

Apresentamos certificação dos painéis que compõem toda a solução, inclusive a porta. Portanto garantimos que haverá proteção térmica de 120 minutos tanto em para chamas (PC) quanto em corta fogo(CF) em relação a ABNT 10.636 e de estanqueidade IP 66 segundo a NBR IEC 60529, bem como proteção contra arrombamento wk4 segundo a En1627 em toda a solução.

A concorrente apresenta uma porta de outro fabricante, sem nenhuma garantia, sem nenhuma carta de compromisso de 10 anos de suporte técnico, sem nenhuma certificação contra fogo, e em seu teste de estanqueidade IP66 da sua solução de container, a concorrente utiliza outra porta que não foi esta apresentada como a certificada wk4, ou seja, a concorrente não garante que sua solução terá proteção completa contra fogo CF ou PC durante 120 minutos segundo a ABNT NBR 10.636, muito menos uma estanqueidade IP 66 segundo a norma NBR IEC 60529 da solução.



Diferente do que o nosso concorrente apresentou, nós apresentamos uma certificação do nosso painel, de uma entidade credenciada ao INMETRO, que auditou nosso laudo, auditou nossos processos, auditou nossa indústria, efetuou toda uma rastreabilidade dos materiais utilizados na solução, para depois gerar uma certificação do nosso produto.

Garantindo assim toda a nossa solução. O concorrente não apresentou tal certificado, simplesmente apresentou um laudo de um painel, porém não sabe se os processos fabris irão garantir a qualidade dos produtos em série, mesmo porque a concorrente não é fabricante nem da solução, nem da porta, ele utiliza outras empresas como fabricantes do produto para entregarem para ele a solução.

Outro ponto importante é a uniformidade do nosso painel, onde toda nossa solução apresenta a mesma espessura nas paredes, piso e porta da solução com 125 mm de proteção.

A solução do concorrente tem espessura de 75 mm, quase 50% menor que a espessura de nossos painéis.

A seguir detalharemos o que a concorrente apresentou como catálogo de sua solução e o produto que foi testado no laudo. Os produtos não são os mesmos. São dois produtos distintos.

Falhas no projeto estrutural e proteção a fogo do produto DCMPF-0 da Gemelo

As informações abaixo têm o objetivo de fazer luz a um erro conceitual no produto denominado de Datacenter Modular pré fabricado outdoor, doravante denominado de DCMPF-0.

Todo o conceito de um produto datacenter modular outdoor transportável, baseia-se em três premissas básicas, sendo a primeira as barreiras de proteção que provem tais como, fogo, água, pó, intrusão e outras. A segunda é de ter uma montagem do tipo modular, baseado em placas ou módulos que tem compostas entre si, provem as barreiras de proteção física, e a terceira de ser transportável.

A norma brasileira que define a proteção térmica (proteção contra fogo externo), é a NBR 10636 (Paredes divisórias sem função estrutural – Determinação da resistência ao fogo). A combinação das divisórias e porta é a que determina a resistência do conjunto, painel mais porta a aquecimento externo, mantendo as condições internas do ambiente dentro dos parâmetros determinados pela norma.

Assim, já pode ser compreendido, que o conjunto de um ambiente de proteção contra fogo, normatizado pela NBR10636, tem a função de ser uma construção modular, realizada por meio de painéis corta fogo, sendo que os painéis não necessitam ter função estrutural, e esta função pode



estar no painel ou por uma estrutura interna ao ambiente, que dê esta resistência estrutural ao conjunto.

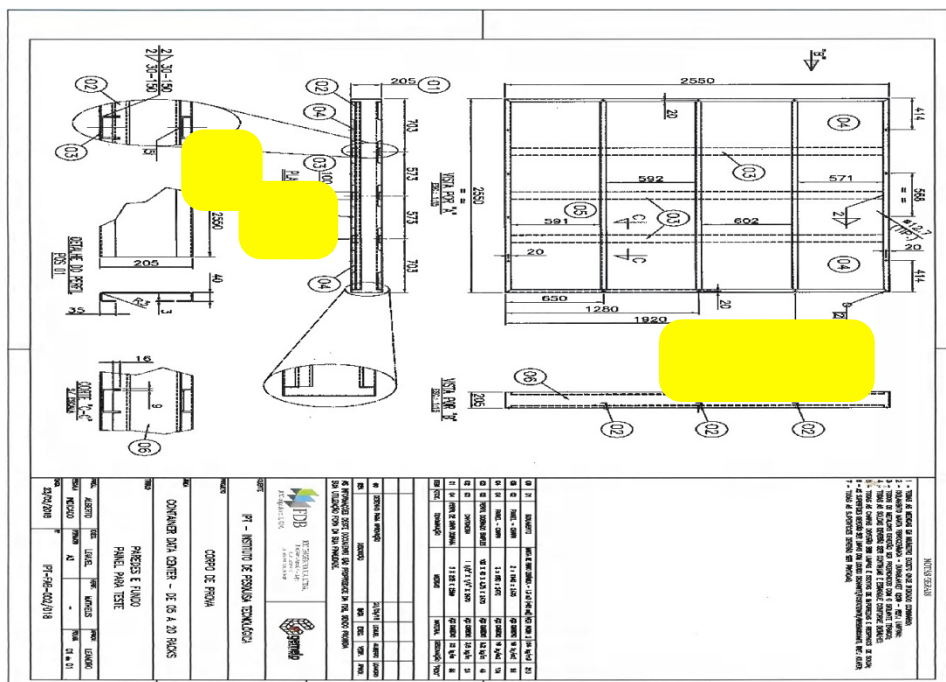
Além da proteção ao fogo, o ambiente usualmente deve ter uma proteção contra entrada de umidade e pó, que atenda a um grau de proteção mínimo para ficar ao tempo, de acordo com a norma NBR IEC60529 – Grau de proteção de provido por invólucros. Usualmente uma sala para ficar ao tempo, deve ter grau de proteção IP66, que significa estar totalmente protegida contra poeira e resistir a jatos potentes de água, de acordo com a classificação da norma.

Por ser um ambiente exposto ao tempo e usualmente de acesso físico em condições não totalmente seguras, o conjunto ainda deve ter um grau de proteção mínimo, com relação a intrusão. A ABNT não tem uma norma de nível de intrusão e para esta classificação é utilizada norma europeia EN1627:2011, que é a norma de resistência a invasões. A classificação normalmente utilizada para este tipo de solução é a classificação RC/WK4.

Para a realização desta análise foram utilizados os documentos apresentados pela empresa GEMELO:

- 4.1.3.1. PC120 e CF120 RELATORIO_IPT_ENSAIO_NBR10636
- MEMORIAL_DE_CÁLCULOS_13_12_2021_compressed
- CV_IND011_021_02_03 - PLANTA DE EQUIPAMENTOS-CV_IND011_021_02_03
- 01. Data Center Pré Fabricado

Segundo está apresentado na página 13 do relatório de ensaio de resistência ao fogo, temos que o painel corta fogo ensaiado tem a seguinte característica construtiva:



E páginas 9 e 10 do mesmo relatório:



1 - INTRODUÇÃO

- Este memorial tem por objetivo descrever as especificações técnicas do CORPO DE PROVA para atender as especificações do Data Center Modular Seguro fabricado (DCMS) pela JCC ENGENHARIA LTDA.
- As paredes de vedação do corpo de prova são compostas por painéis tipo “sanduiche”, composta por chapa de aço carbono, preenchida internamente por material de isolamento térmico de espessura 175mm na parte mais baixa, montados em processo de solda contínua.
- Os DATA CENTER MODULAR SEGURO são construídos com placas e isolamento térmico conforme este descritivo.

1.1 – CONSTRUÇÃO MECÂNICA DO CORPO DE PROVAS

1.1.3 – PLACAS DE VEDAÇÃO HORIZONTAIS INTERNAS E EXTERNAS

Ambas as placas tornam um sanduiche de 175 mm para acomodação do isolante térmico

Todas as placas são soldadas com processo MIG/MAG e com arame sólido ER70S6, com mistura de gás C25(25% carbono e 75% argônio), de forma continua para garantir a estanqueidade.

1.1.4 ESPECIFICAÇÃO DA MANTA DE ISOLAMENTO TÉRMICO

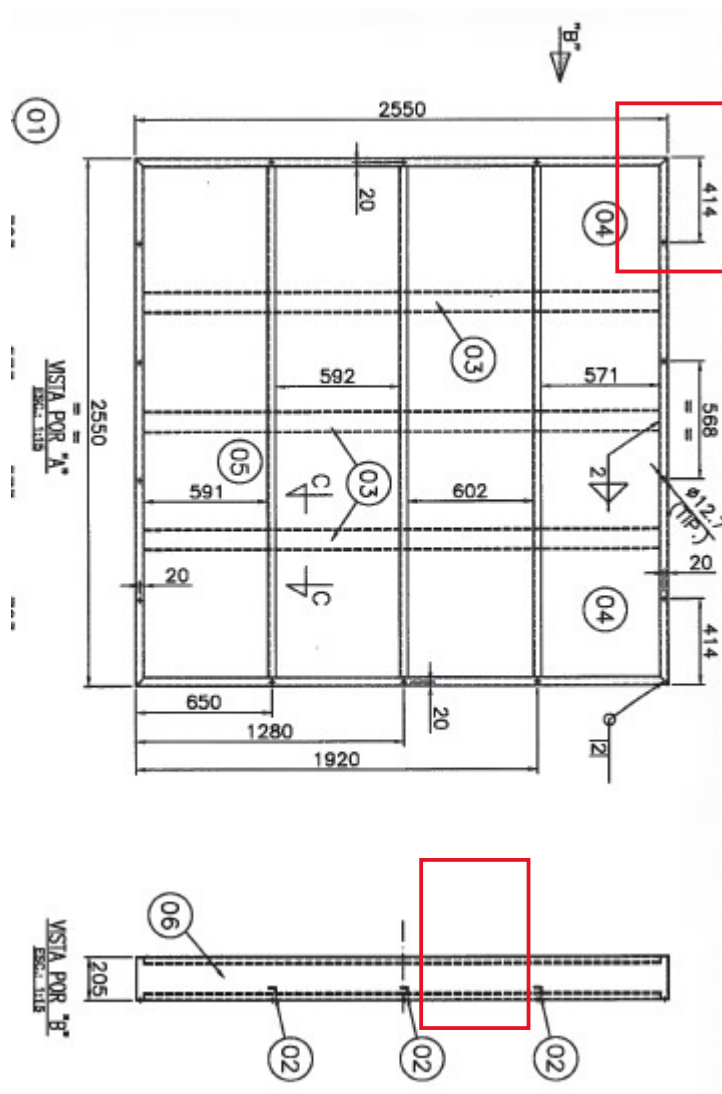
O material isolante térmico é de Manta de Fibra Cerâmica, densidade de 160 Kg/m³, 1,260°C.

Manta em fibra Cerâmica resistente, leve e flexível, fabricada a partir de fibras longas. Estas fibras são multi-direcionadas e entrelaçadas num processo contínuo de agulhamento, o que confere ao produto excelente resistência ao manuseio e à erosão. Devido a este processo, as Mantas dispensam a adição de ligantes.

A Manta é um isolante de alta refratariedade que possui as seguintes características principais:

- Alto grau de pureza química.
- Excelente resistência ao manuseio.
- Baixa condutividade térmica.
- Baixo armazenamento de calor.
- Baixa densidade.
- Resistência ao choque térmico.
- Alta reflexão de calor.
- Boa absorção de som.
- Excelente resistência à corrosão.

De acordo com o acima exposto, o painel ensaiado foi um painel de 2550A x 2550P, composto de perfis internos de aço de 100 x 40 x 4,75 mm sobre os quais existem 2 camadas de chapas de aço dobradas de 2 mm de espessura, deixando um vão livre de 175 mm para preenchimento de manta térmica. No corte podemos ver que a parede acabada tem uma espessura de 205 mm, conforme figura abaixo:



Este painel foi ensaiado e, segundo relatório de ensaio, apresentou uma resistência a fogo CF 120 e de estanqueidade também PC120, de acordo com resultados abaixo:

8 ANEXOS

Anexo A – Memorial descritivo e desenho fornecidos pelo Cliente.....	08 págs.
Anexo B – Fotos do corpo de prova e da execução do ensaio.....	03 págs.
Anexo C – Instalação do corpo de prova e localização dos pontos de medida.....	01 pág.
de temperatura. deformação e pressão	



Agora vamos analisar o memorial de cálculo apresentado no mesmo processo. Temos na página 3 do memorial as seguintes notas construtivas:

1.2. Paredes

As paredes são restidas internamente por chapas de aço carbono A36, com espessura de 2,0mm, e externamente com chapas de aço carbono ASTM A36, com espessura de 2,0mm, havendo entra as paredes uma camada de 50mm de manta fibro cerâmica com densidade de 160Kg/m³.

1.3. Teto

O teto é revestido internamente por chapas de aço carbono ASTM A36, com espessura de 2,0mm, e externamente com chapas de aço carbono ASTM A36, com espessura de 2,0mm, havendo entra as paredes uma camada de 50mm de manta fibro cerâmica com densidade de 160Kg/m³.

Podemos ver a seguir o modelo estrutural sobre o qual foi realizado o memorial de cálculo, extraído das páginas 4 e 9:

2.0. Dados preliminares

- - Os perfis serão laminados: ASTM – A36;
- - Será utilizado para solda: eletrodo E70XX AWS;
- - Pé direito: 3,10 m;
- - Largura da construção: 3,10 m;
- - Comprimento: 15,09 m;
- - Espaçamento maximo entre pés direitos: 2,00m



6.0. Estrutura revestida em chapas de aço.

A função principal do revestimento com chapas e manta fibra cerâmica tem a função de aumentar a capacidade de resistência do equipamento contra fogo e promover o isolamento térmico do mesmo, a estrutura principal é dimensionada para proporcionar o içamento pela parte superior do equipamento.

6.1. Dados preliminares

- - Chapas aço carbono 2,00 mm interno e 2,00 mm externo.
- - Tubos, cantoneiras, vigas e perfis dobrados soldados,
- - Força em face B 15,262KN.
- - Força em face C 15,258KN.
- - Face fixa A.

Temos que para o ensaio foram utilizadas chapas de aço 2,00 mm interno e 2,00 mm externo.

O quadro 8 apresentado a seguir, lista todos os materiais construtivos utilizados no modelo estudado, que é o produto padrão deste fabricante.

8.0. Quadro resumo de materiais

Descrição de materiais:

Perfil W150

Perfil U 100mm x 50mm x 4,76mm

Viga I 4" 2" 5/8"

Tubo quadrado 50mm x 50mm x 1,5mm

Chapa ASTM A36 2,5mm

Chapa ASTM A36 1,5mm

Cantoneira de 1 1/2" x 1 1/2" x 1,25mm

Tubo quadrado 100mm x 100mm x 3mm

Perfil U 100mm x 40mm x 4,76mm

Perfil U 60mm x 40mm x 2mm

Chapa ASTM A36 8mm

Chapa ASTM A36 4,76mm

Chapa ASTM A36 4,76mm



Manta fibro Cerâmica

Perfil U 50mm x 50mm x 2,65mm

Perfil U 50mm x 25mm x 2,65mm

Viga U 4" 1" 5/8"

Tubo quadrado 40mm x 40mm x 1,5mm

Cantoneira de 56mm x 56mm x 1,25mm

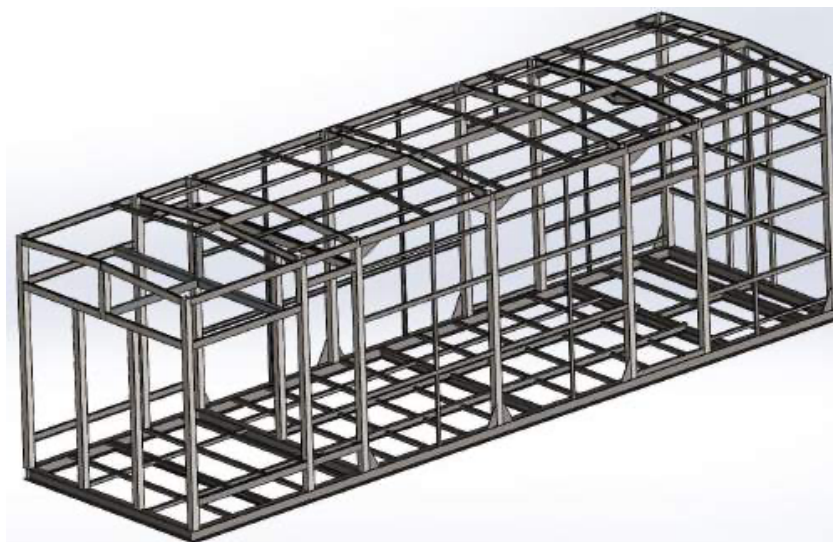
Perfil U 75mm x 40mm x 2,65mm

Aqui temos duas questões importantes a serem tratadas.

Na utilização da lista de material foi mencionado que foram utilizadas chapas 2,5 mm e 1,5 mm de espessura e o tempo todo no memorial de cálculo está afirmando que as chapas utilizadas foram de 2,0 mm para o lado externo e interno.

E analisando o desenho estrutural, não é possível definir a espessura de todos os perfis metálicos utilizados, mas pelo desenho e pela lista de materiais, conforme "Tabela de materiais", conclui-se que as estruturas principais de sustentação, que sustentam as chapas corta fogo, têm perfis metálicos mais espessos que os ensaiados, no relatório de ensaio corta fogo.

A figura abaixo, aponta alguns destes pontos.

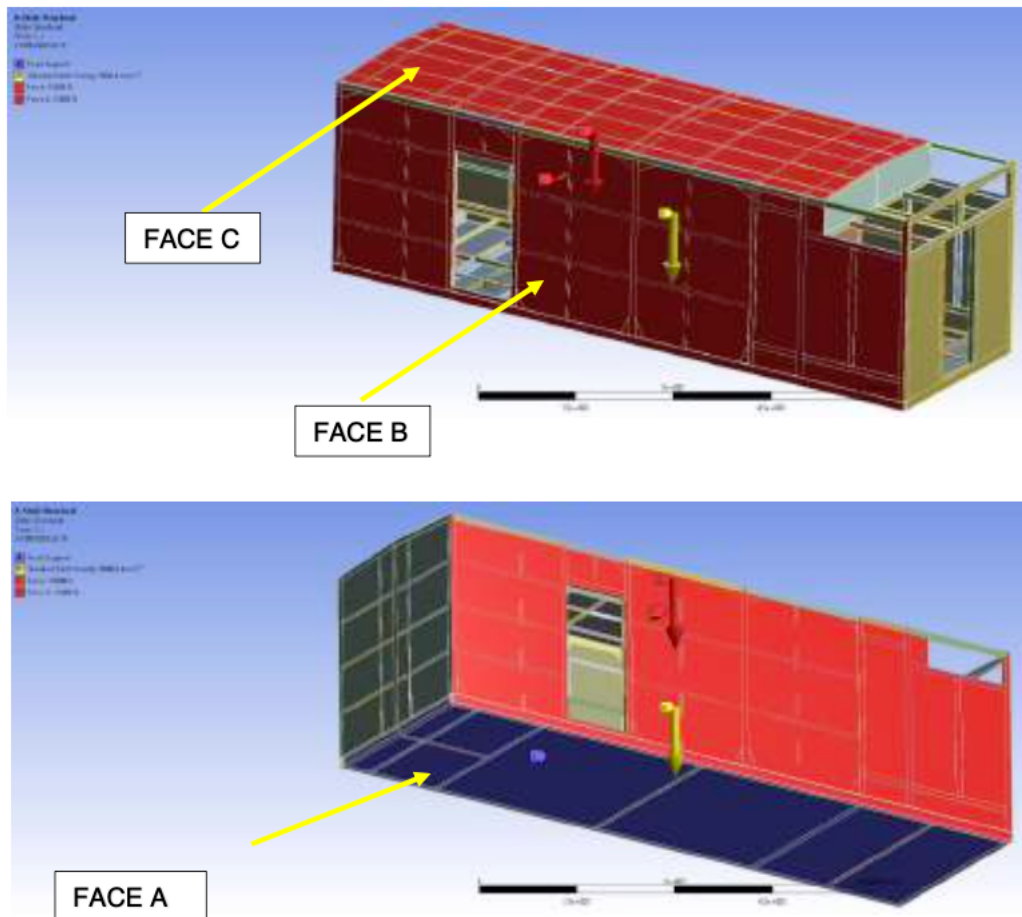


Podemos ver que a estrutura do ambiente é montada com perfis estruturais diferentes de 40 mm, que sustentam todo o conjunto. Entre as colunas estruturais, estão montadas de forma horizontal, com uma travessa vertical, os supostos perfis de 40 mm, que dão sustentação às chapas externas e interna, que formam o sanduíche corta fogo.



Do memorial de cálculo apresentado, não é possível de deduzir a espessura do sanduíche, não sendo possível de analisar se todas as estruturas mais espessas são também cobertas pela manta corta fogo, na mesma espessura utilizada no ensaio de resistência térmica.

A figura a seguir tirada do mesmo memorial mostra que o conjunto de chapas que formam os sanduíches de parede corta fogo, abraçam a estrutura metálica estrutural apresentada no mesmo memorial.



De todo o acima exposto, podemos deduzir que um conjunto de chapas de 1,5 mm interno e 2,5 mm externo, é assentado diretamente sobre o conjunto estrutural interno, de perfis metálicos superiores ao de 40 mm ensaiado e não podemos concluir se a manta térmica utilizada e ensaiada no teste de resistência térmica reveste toda a estrutura (colunas e vigas de aço estrutural) de forma a prover também para esta parte fundamental do conjunto a proteção térmica desejada.

Aparentemente, pelas figuras dos desenhos disponibilizadas nos documentos apresentados, as chapas externas e internas são fixadas nesta estrutura.



3) Blindagem Eletromagnética – teste não apresentado pela Rconcorrente;

4) Projeto estrutural e proteção contra fogo do produto DCMPF-0 Gemelo – de todo o material analisado, podemos concluir que:

O produto ofertado neste Pregão Eletrônico, de acordo com o catálogo apresentado, é totalmente diferente do ensaiado no relatório de ensaio - PC120 e CF120 RELATORIO_IPT_ENSAIO_NBR10636.pdf. As diferenças mais gritantes são a espessura da parede ensaiada de 205 mm contra uma espessura de 175 mm do produto em catálogo, além de utilizar materiais diferentes, chapas de 3,2 mm declaradas no ensaio, contra chapa interna de 1,5 mm e externa de 2,25 mm declaradas em memorial de calculo e 2,0mm em catálogo. Além disto, o ensaio declara manta de fibra cerâmica com densidade de 160 kg/m³ e espessura total de 175 mm, contra manta de fibra cerâmica de 128 kg/m³ e espessura de 75 mm.

O catálogo do produto está utilizando mantas com densidade 20% menor que a ensaiada e com uma espessura de parede bem mais fina que a ensaiada.

Desta forma, pode afirmar-se com certeza que o relatório da amostra ensaiada não é compatível com o produto ofertado, nem tao pouco com o produto do memorial de cálculo.

São produtos totalmente distintos.

Portanto o produto ofertado não é o produto do laudo, nem o produto do memorial de cálculo.

Além disto, o produto comercializado tem um erro conceitual gravíssimo, que expõe o conjunto de colunas e vigas estruturais ao calor, que irá aquecer de forma rápida e diferente dos painéis corta fogo e irá colapsar, colocando toda a estrutura em risco.

Outro fator gravíssimo, o relatório não é compatível com o material do catálogo, o atestado é incompatível com a solução apresentada, e o produto ofertado é diferente dos produtos testados.

Demonstrado o descumprimento do edital, faz-se imperiosa a inabilitação da empresa GEMELO.

Deste modo, é patente a vedação para inclusão dos documentos que comprovem o atendimento do edital que deveriam ter sido apresentados obrigatoriamente para atendimento dos requisitos de habilitação e proposta, pois do contrário estaria a se retirar toda a formalidade e segurança jurídica inerente ao procedimento licitatório.



E não há o que se falar em formalismo exacerbado ou rigorismo desnecessário, pois qualquer alegação nesse sentido faria com que toda inabilitação ocorrida em processos licitatórios anteriores teria se dado de forma exagerada caso se permitisse a juntada extemporânea de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação das empresas.

Outro ponto que merece destaque se refere à necessidade de realização de diligência, que deve ser realizada sempre que necessária, Acerca da matéria, Marçal Justen Filho leciona com brilhantismo e clareza nos seguintes termos:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

6 – A RESPEITO DA INABIITACAO DA EMPRESA GEMELO DO BRASIL

6.1 - ATESTADOS

O EDITAL NO IEM 4.1.2 SOLICITA COMPROVACAO DE UM DATACENTE PREFABRICADO COM AS SEGUINTEs CARACTERISITICAS:

“4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar:

4.1.2.1. Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;

4.1.2.2. Nível mínimo de proteção Para-Chama PC120;

...

4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.”

O edital é claro em exigir comprovação da empresa ter fornecido datacenter pre fabricado com nível de proteção contra chammas por 120 minutos, inclusive conforme exigência de especificação do datacenter modular a ser fornecido na solução.

O atestado ACT Camara Municipal de Campinas, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60.

Porém o edital é claro em exigir que o Datacenter tenha nível de proteção PC 120, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o conjunto do painel para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material.

Este produto também foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 65, sendo que o edital exige que seja IP 66.

O atestado ACT SEGPLAN, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou.

Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material.

Este produto também foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 65, sendo que o edital exige que seja IP 66.

O atestado ACT PIAUI CONECTADO, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou.

Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material.

Este produto também foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 65, sendo que o edital exige que seja IP 66.

O atestado ACT SEFIN CE, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e



CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou.

Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material.

O atestado ACT SEPOG, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou.

Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material.

O atestado ACT SER EDUC é de um Moving de um datacenter que nem ao menos é mencionado que certificado NBR 10.636, nem tier 942, portanto não atendendo as exigências de comprovações para este edital.

O atestado SEGPLAN se trata de um atestado de manutenção que não menciona qual o grau de proteção contra fogo, nem tão pouco o grau IP de estanqueidade e o grau TIER 942, portanto não atendendo as exigências de comprovações para este edital.

O atestado ACT Carrefour trata somente de Moving de equipamentos, porem não menciona que foi efetuado em datacenter certificado NBR 10.636. E, portanto, não atendendo as exigências de comprovações para este edital.

O atestado ACT SER EDUC trata somente de Moving de equipamentos, porem não menciona que foi efetuado em datacenter certificado NBR 10.636. E, portanto, não atendendo as exigências de comprovações para este edital.

O atestado CAT Prefeitura de Contagem, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico e este material que foi certificado em nível PC 120 e CF60, e não o painel que montou o datacenter, muito menos o painel que o montou.



Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material.

Este produto também foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 65, sendo que o edital exige que seja IP 66.

O atestado CAT CNPEM SP, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo outras normas que não a NBR 10.636 que é a exigida no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120 segundo a NBR 10.636, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material qualquer norma.

Este produto também não foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 66.

O atestado CAT IMA SP, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo outras normas que não a NBR 10.636 que é a exigida no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120 segundo a NBR 10.636, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material em qualquer norma.

Este produto também não foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 66.

O atestado CAT pref. De contagem, menciona obras civis em Datacenter, porém no atestado não consta que este datacenter é



certificado ABNT NBR 10.636 contra fogo por 120 minutos, portanto não atendendo as exigências para comprovação deste edital.

O atestado Cat SEFAZ MT, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo relatórios, porem nao menciona a NBR 10.636 que é a exigida no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120 segundo a NBR 10.636, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material em qualquer norma.

Este produto também não foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 66.

O atestado Cat SEFIN CE, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo relatórios, porem nao menciona a NBR 10.636 que é a exigida no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120 segundo a NBR 10.636, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material em qualquer norma.

O atestado Cat SEGPLAN GO, menciona que foi colocado um material de fibra-ceramico, e este material foi testado segundo relatórios, porem nao menciona o DATACENTER que é a exigencia no edital, e também não foi mencionado a certificação do painel que montou o datacenter, muito menos qual o painel que o montou.

Porém o edital é claro em exigir que o **Datacenter** tenha nível de proteção PC 120 segundo a NBR 10.636, e não o material.

Outro ponto importante é que a norma ABNT NBR 10.636 certifica o **conjunto do painel** para montar a parede e gera um resultado do painel completo certificado CF 120 segundo a esta norma. E não somente do material que foi utilizado. A certificação portanto tem que ser do painel fornecido e não simplesmente de um material em qualquer norma.



Este produto também não foi certificado pela norma NBR IEC 60529 IP 66.

TODOS OS ATESTADOS APRESENTADOS pela empresa GEMELO do BRASIL não são de Datacenters com certificação ABNT NBR 10.636 CF ou PC 120, somente as mantas foram inseridas nos textos técnicos e foram mencionadas nos atestados. Nenhum Datacenter destes atestados foram certificados (não estão mencionados nos atestados) e nem as certificações dos datacenters foram mencionados nos atestados apresentados, como exigência dos itens 4.1.2. subitem 4.1.2.2. do edital.

Conforme já dito acima, a norma ABNT NBR 10.636 certifica o conjunto painel/ divisória para CF ou PC 120. Somente mencionar que a manta suporta 120 minutos de fogo, não significa que o Datacenter foi certificado pela NORMA ABNT NBR 10.636 CF ou PC 120.

Por questão de ISONOMIA em relação a análise técnica, a empresa GEMELO DO BRASIL não comprovou a exigência dos itens 4.1.2. subitem 4.1.2.2. do edital.

6.2 – DECLARACAO DE 10 ANOS

Do edital – Apenso I –

“1.19. A vida útil estimada para o DCPFO deverá ser de no mínimo 10 (dez) anos, devendo a LICITANTE fornecer declaração do fabricante de que a unidade não será descontinuada em 10 anos e que a mesma tem vida útil mínima de 10 anos desde que sejam realizados os processos de manutenção e prevenção recomendados pelo fabricante e por pessoal credenciado deste.”

Não foi encontrada a declaração do fabricante da porta corta fogo da solução DCPFO de que a unidade não será descontinuada em 10 anos, devido o fato que a licitante apresenta certificação de porta corta fogo diferente da fabricante GEMELO. Portanto a fabricante da porta também deveria apresentar tal declaração conforme exigência do edital. O que não ocorreu, portanto, não atendendo este item do edital.

6.3 – Arrombamento com utilização de ferramentas

O Apenso I item 2.8:

“2.8. Deverá garantir proteções contra:

2.8.1. Água (jatos de água, chuva) e poeira, devendo atender à classe IP66.



2.8.2. Proteção anticorrosiva de estruturas de aço, conforme ISO-12944.

2.8.3. Corrosão por salinidade, conforme ISO-6346.

2.8.4. Fogo externo (PC120) e (CF120min), até 1100 graus Celsius, conforme a curva de aquecimento (teste de incêndio) da norma NBR10636.

2.8.5. Arrombamento com utilização de ferramentas manuais.

2.8.6. O DCPFO deverá possuir resistência lateral contra deformidades causadas por tração, compressão e impactos.

2.8.7. Deverá possuir Blindagem contra Interferência Eletromagnética (EMI) / Interferência de Rádio Frequência (RFI), com nível mínimo compatível ao uso de equipamentos de TIC e de Rede.”

O edital exige que o DCPFO tenha proteção contra Arrombamento com utilização de ferramentas manuais. A empresa GEMELO comprovou com uma certificação somente de **uma porta de outro fabricante** a proteção contra arrombamento wk4 para esta porta, porém a fabricante GEMELO não apresentou para seu produto tal proteção. **Não foi verificado tal documento da documentação de habilitação da empresa comprovando este item 2.8.5.**

O edital também exige comprovação de que a solução tenha Blindagem contra Interferência Eletromagnética (EMI) / Interferência de Rádio Frequência (RFI), com nível mínimo compatível ao uso de equipamentos de TIC e de Rede. Porém a fabricante GEMELO não apresentou para seu produto tal proteção. **Não foi verificado tal documento da documentação de habilitação da empresa comprovando este item 2.8.7.**

6.4 – Certificação da porta corta fogo

Conforme o apenso I do edital item 4.11:

“4.11. As portas de acesso externas deverão possuir resistência nominal ao fogo com, pelo menos, classe PC120 e CF120, segundo a norma NBR 10636.”

Como a licitante GEMELO apresentou uma porta de outro fabricante, ela deverá apresentar também certificação ou laudo desta porta com resistência a fogo classe PC 120 e CF 120, segundo a norma ABNT NBR 10.636. Segundo o item 4.11 do apenso I, **a empresa não comprovou este item, portanto não atendendo o edital.**



6.5. – Proteção anticorrosiva

Apenso I – edital item 2.8.2

“2.8.2. Proteção anticorrosiva de estruturas de aço, conforme ISO-12944.”

Analisando detalhadamente o documento “relatório tinta Gemelo” pode-se observar que na página 14 do relatório, no item V – conclusão, o relatório conclui que o teste na tinta é somente para a região de Fortaleza – CE e **não atesta** que a qualidade da película da tinta tem proteção anticorrosiva.

Portanto este relatório não comprova a exigência do edital item 2.8.2. e que então a empresa não atende o edital neste quesito.

A RECORRENTE em seu dever, aguardou por momento oportuno para suscitar as questões aqui expostas, movida pelos princípios da ECONOMIA PROCESSUAL e da EVENTUALIDADE e entende que estes devem prosperar, garantindo a paridade de armas entre os licitantes, personificada pelo PRINCÍPIO DA ISONOMIA, e principalmente, por se tratar de medida de JUSTIÇA.

7 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, que seja:

- a) Efetuada uma diligência em uma solução entregue da empresa GEMELO para verificar as questões acima levantadas;
- b) Novamente analisada estas questões pela equipe técnica do órgão,
- c) Negado a habilitação da empresa atualmente arrematante, e que seja retificada a habilitação da empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda ante o acato aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e eficiência e, ainda, o atendimento aos princípios administrativos da vinculação ao edital, da proporcionalidade, da razoabilidade, e da vantajosidade;
- d) Retificada a habilitação e aceitação da empresa Flashx Construtora e Incorporadora Ltda, e seja dada como vencedora do certame, licitante que apresentou a melhor proposta entre melhor preço, capacidade técnica, econômica e fiscal suficientes, e ainda por fiel cumprimento a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, do Decreto 10.024/19 e principalmente deste Instrumento Convocatório;



e) Dada a continuidade do certame dentro do que reza a legislação pátria que versa sobre o tema;

Brasília, 13 de janeiro de 2022.

LUIZ FELIPE HERRERO

MADUREIRA:48617571187

Assinado de forma digital por LUIZ
FELIPE HERRERO

MADUREIRA:48617571187

Dados: 2022.01.13 16:31:34 -03'00'

FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CNPJ/MF nº 00.801.587/0001-38

Luiz Felipe Herrero Madureira

CPF nº 486.175.711.87

